

## OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES

JUNIOR, Arilson P R  
FARIA, Jeordane Q

### RESUMO

Ocorrências envolvendo autoridades foi um tema que me chamou muita a atenção, foi uma mistura de interesse e incomodo; a Policia Militar é primeira barreira entre o crime e a sociedade, logo, todo tipo de incidente que coloque a sociedade e a ordem pública em perigo é responsabilidade da Policia, mas cada caso é um caso, um assalto a banco vai ter um tratamento diferente de uma 'vias de fato', até pela periculosidade, no entanto quando se trata de autoridades o tema é bem escasso, o Procedimento Operacional Padrão (POP) 304 trata desse assunto, "Ocorrências envolvendo autoridades", não encontrei obras que falassem dos procedimentos em si, mas tão somente obras que esclareciam o porquê de determinada autoridade possuir tal ou outra prerrogativa, sendo assim o trabalho transcorreu por esse raciocínio, classificação (Tipos) de autoridades, poderes, prerrogativas, extensão e influencia e a maneira como qual a Policia deve agir, o POP 304 foi o responsável pelo tema e também o guia, os itens dispostos nesse processo orientavam-me nas pesquisas e como procurar, o que parecia ser um campo sem profundidade, mostrou-se uma faceta quase que inesgotável, por isso me restringi às prerrogativas e como uma intervenção poderia ser feito pela Policia sem compromete-la.

Palavras chave: autoridades, Policia, Procedimento, intervenção.

## Abstract

Occurrences involving authorities was a subject that caught my attention, it was a mixture of interest and annoyance; the Military Police is the first barrier between crime and society, so every type of incident that puts society and public order in danger is the responsibility of the Police, but each case is a case, a bank robbery will have a different treatment of a 'path of fact', even by the dangerousness, however when it comes to authorities the subject is very scarce, the Standard Operating Procedure (SOP) 304 deals with this subject, "Occurrences involving authorities", I did not find works that spoke about the procedures in itself, but only works that clarified why a certain authority has such or such a prerogative, and so the work went through this reasoning, classification (Types) of authorities, powers, prerogatives, extension and influence and the way in which the Police should act, the POP 304 was responsible for the theme and also the guide, the items arranged in this process guided me in the research and how to look, what appeared to be a field without depth, proved to be an almost inexhaustible facet, so I restricted myself to the prerogatives and how an intervention could be done by the Police without compromising it.

Key words: authorities, police, procedure, intervention.

## 1 INTRODUÇÃO

A função policial é muito dinâmica, uns dos charmes dessa profissão é justamente a imprevisibilidade, ou seja, o dia pode ser calmo com ocorrências envolvendo brigas familiares ou uma troca de tiros, daí infere-se que treinamento e preparo é mais que fundamental para o dia a dia desse profissional.

O presente trabalho visa trazer curiosidades e se possível esclarecer dúvidas quanto o atendimento a ocorrências envolvendo autoridades, a Polícia Militar é subordinada ao Governador do Estado e por vezes ignoramos que em determinados momentos o policial pode se envolver em uma ocorrência nessa circunstância, quais as prerrogativas de uma autoridade? Existe diferença de prerrogativas? Existe alguma ocasião em que a intervenção é indispensável? Existe alguma autoridade intocável? Essas e outras perguntas terão atenção especial.

Não é comum lidar com autoridades todos os dias, mas até elas são passíveis de cometer crimes e o policial é a linha de frente na manutenção da ordem pública, sendo assim, qualquer evento, ato ou omissão que cause perturbação deve ser

tratada com o maior profissionalismo, por isso é imperioso Policial Militar saber lidar com as mais diversas situações inclusive como tratar um Deputado, Juiz ou Diplomata, por exemplo, será que em todos os casos uma intervenção é legal, limites de atuação.

Mas qual é a utilidade de saber lidar com uma autoridade? O Policial representa muito mais que um profissional de segurança pública, ele é o espelho de uma instituição milenar e uma atuação errada tem consequências imensuráveis, infelizmente a mídia tem interesse em divulgar apenas os erros cometidos, por isso conhecimento nunca é demais.

Vamos imaginar que em uma ronda rotineira o policial se depara com um deputado cometendo um roubo, nessa ocasião o profissional de segurança pública tem o dever de agir, mas como fazer? Diante desse exemplo percebemos que o policial deve estar sempre atento e preparado, pois uma atitude errada pode gerar muitos problemas.

O trabalho não visa esgotar a matéria, mas tão somente contribuir um pouco mais com a atividade policial, o método utilizado foi revisão literária.

Alguns livros indispensáveis se fizeram presentes, leis orgânicas e principalmente o Procedimento Operacional Padrão ou POP, mais especificamente o POP 304 que corresponde ao título do trabalho, “Ocorrências envolvendo autoridades”.

É sabido que esse tipo de ocorrência não é a mais comum, mas eventualmente o policial militar pode se deparar com tal circunstancia e deverá agir de acordo, para dar mais densidade ao trabalho foi necessário definir poderes ou prerrogativas e os tipos de autoridades existentes, por isso foi utilizados os livros “Curso Direito Constitucional” de Gilmar Mendes e também “Direito Constitucional Descomplicado” de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino que explanam mais sobre as autoridades políticas por exemplo.

No entanto foi primordial procurar por situações específicas por isso leis orgânicas foram empregadas, dentre elas Lei N° 8.625 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como a Lei Complementar N°35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o tema não muito usual o que justifica essa variedade de fontes.

## 2 REVISÕES DE LITERATURA.

Polícia ostensiva é a polícia visível, fardamento e viaturas caracterizadas para facilitar a identificação, ou seja, coibir, atuar de maneira preventiva, por outro lado

preservar a ordem pública é a atuação ativa, pois requer do policial um esforço no restabelecimento da ordem. A função do policial militar é complexa, pois exige desse profissional inteligência, flexibilidade, discernimento, paciência, atitude etc. Infinitas possibilidades de ocorrências são possíveis no dia-a-dia dessa profissão, brigas, furtos, roubos, homicídios, escolta, fiscalização, nota-se que esta enumeração é meramente exemplificativa e que o procedimento de abordagem a um cidadão, inclusive, será conduzida conforme a necessidade da situação, sempre levando em conta os princípios constitucionais que regem nossa sociedade. Segundo Fonseca (1992, p.317):

“Tomando-se a expressão Polícia Ostensiva divorciada ou abstraída do conceito de preservação da ordem pública, como em verdade assim a empregaram os legisladores constituintes, passa ela abrigar em uma acepção própria e particular, apenas as ações que tenham como características: a) predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou fração de tropa identificada pelo uniforme (ostensividade), viatura ou tipo de equipamento (ostensividade); b) que tenha como objeto de planejamento uma universalidade de fatos ainda que em local determinado por um evento certo, como, v.g., jogos programados em estádios desportivos, concentrações em festas populares, conhecidas entre nós como ‘festas populares’, shows artísticos, etc.; c) que a ostensividade determinada pelas condições de identificação dos elementos empenhados ou fração de tropa, relativamente a uniforme, viatura e tipo de equipamento, sejam intrínsecas à própria estratégia operacional.”

Uma das obrigações do policial é atender, quando solicitado, com observância às normas regimentais de seus procedimentos, o conhecido manual de Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás (POP), com cautela, a determinadas pessoas que por ocuparem certas funções, possuem privilégios diferenciados de cidadãos comuns. Seriam as autoridades políticas, judiciárias, entre outras.

Segundo o Dicionário da língua Portuguesa, Aurélio, autoridade é definida como: “Direito legalmente estabelecido de se fazer obedecer”, é importante notar que esse poder é legítimo e possui um alcance plural, pois, norteia vários indivíduos.

No manual do POP estão relacionados os seguintes tipos de autoridades: autoridades políticas, autoridades judiciárias, autoridades do Ministério Público, autoridades Diplomáticas, autoridades militares e autoridades religiosas que em abordagens rotineiras realizadas em determinadas ocasiões, deverão ter um tratamento especial, inclusive, conforme o referido manual não poderá ser interrompido por qualquer motivo.

Inicialmente, é importante esclarecer quem são essas autoridades, que privilégios possuem, se existem exceções, e inclusive, é necessário salientar que essas prerrogativas não são da pessoa, mas do cargo que possuem e enquanto o possuem. Após esses esclarecimentos, é importante demonstrar: o que isso tem a ver com a função Policial Militar? Pelo dinamismo e por ser a barreira entre a sociedade e o crime, o trato com várias pessoas é corriqueiro, hora ou outra o policial pode se deparar com uma autoridade, nessas ocasiões o bom preparo, o conhecimento, deve prevalecer.

As primeiras autoridades que definiremos são as Autoridades Políticas, que são as pessoas encarregadas de administrar o Estado. É deles que partem leis, decretos, decisões que vão interferir diretamente em nossas vidas, pela importância dos cargos, os mesmos não se originam a partir de um concurso, se dá através de eleições, logo não são vitalícios. Compõe essa categoria os poderes Executivos e legislativos, a influências destes vão do mais prestigiado cargo que é a Presidência até o mais simples vereador.

O Poder Legislativo de forma simplória é o responsável pela elaboração das leis, essa nobre função é dividida em esferas, sendo elas Federais Estaduais e Municipais. O que não for competência da União legislar cabe aos Estados e Municípios. Características elencadas, inegável é sua importância, com isso essas autoridades possuem peculiaridades. (Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional descomplicado 2015, p. 448).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar. No desempenho da função legislativa, cabe a ele, \_ obedecidas às regras constitucionais do processo legislativo, elaborar as normas jurídicas gerais e abstratas. Em cumprimento à função fiscalizadora, cabe ao Congresso Nacional realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70), "fiscalizar: · e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos' do ·Poder· Executivo, incluídos os da administração indireta" (CF, art. 49, X), -bem como. Investigar fato determinado, por meio da criação de comissões parlamentares de inquérito - CPI (CF, art. 58, § 3.0).

Toda decisão, cada ato e criação reverbera nos quatro cantos do país, se compararmos um trabalhador comum (sem juízo de valor), as ações destes podem prejudicar um colega de trabalho, o patrão e até um cliente, já de Deputado ou Senador modificam o curso natural, iniciado assim a reação em cadeia, por isso existe um tratamento diferente, tratamento em razão do cargo ou função e não da pessoa, por isso não fere o princípio da igualdade.

Essas prerrogativas não devem ser vistas como privilégios pessoais dos ocupantes dos mandatos eletivos, mas sim como garantias destinadas à

proteção da função por eles desempenhada, no intuito de resguardar o seu independente e livre exercício, sem ingerências dos demais Poderes da República. (Paulo Vicente e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional descomplicado, 2015, p. 492).

Nota-se que as prerrogativas não levam em conta aparência ou status, é tão somente uma exigência do cargo. O policial é um profissional capaz, treinado e instruído, toda abordagem, ocorrência ou intervenção deve ser isonômica, flexível e proporcional, mas mesmo o braço forte do Estado tem limites, e ultrapassar a esfera de atuação configura um abuso de poder.

A imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo. (MENDES, Gilmar, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, P. 1237).

As imunidades são divididas em Material e Formal, aquela tem a ver com opiniões, palavras e votos do parlamentar despendendo-lhes inviolabilidade cível e penal, ela alcança o parlamentar dentro e fora da esfera de trabalho desde que se relacione com este, já a imunidade Formal é a garantia do parlamentar não ser preso e ter o processo suspenso após e durante a diplomação. Vicente Paulo e Marcelo Alexandre explicam:

A imunidade material protege o congressista da incriminação civil, penal ou disciplinar em relação aos chamados "crimes de opinião" ou "crimes da palavra", tais como a calúnia, a difamação e a injúria. (Vicente Paulo e Marcelo Alexandre, Direito Constitucional Descomplicado, P. 493)

Como a função envolve muitos debates e discussões podem ocorrer “elogios” entre os parlamentares, por ser uma característica do meio eles ficam isento de punição, lembrando que isso ocorre em função do cargo. Gilmar Mendes foi claro a sua explanação

As imunidades formais garantem ao parlamentar não ser preso ou não permanecer preso, bem como a possibilidade de sustar o processo penal em curso contra ele. (Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, p. 1238)

O mandato de um Deputado é de quatro anos, de um Senador oito anos, após a diplomação (ato que o torna apto a tomar posse e exercer o cargo) são conferidos esses privilégios para que os trabalhos e projetos tenham continuidade, por que um processo pode levar anos para ser julgado, aqui não se fala em impunidade, mas de adequação, após o mandato o fluxo segue seu curso normal. Os deputados distritais e

estaduais possuem as mesmas imunidades (art. 27, § 1º, da CF), já os vereadores beneficiam-se apenas da imunidade material (art. 29, VIII, da CF).

“Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. ” (CF. Art. 53. § 2º). Já no caso dos crimes inafiançáveis, levando em conta alguns requisitos, a autoridade política poderá ser presa.

No caso das Autoridades Judiciárias, que são integrantes do Poder Judiciário, elas são responsáveis precipuamente pelo julgamento das leis, nele se materializa as normas, pode-se dizer que depois de longo processo de criação de uma lei cabe ao poder competente aplicá-la, e esse poder é o judiciário. No início da civilização do homem, a justiça era feita pelas próprias mãos, com o passar do tempo a sociedade percebeu que existia muitas injustiças e desproporções, mas depois da criação do Estado, este ficou incumbido de vingar aqueles que tiveram seus direitos violados (vingança pública), e desde de então o poder judiciário passou por várias reformas e busca se adequar a realidade.

Se analisarmos nossas vidas percebemos que toda a relação existente tem ou é um liame jurídico, leis, normas, tratadas e um monte de regras que preenchem papéis, a sociedade é normatizada, se mesmo nessa circunstância muita coisa não funciona, imagine sem, é nesse panorama que se encontra o judiciário, responsável por aplicar a lei ao caso concreto. O Ministro do... Gilmar Mendes assevera sua importância, “O princípio da proteção judicial efetiva configura pedra angular do sistema de proteção de direitos. ” (Gilmar Mendes, Curso de Direito Constitucional, p. 1297).

Segundo a Constituição “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. ” Por harmonia entendemos algo que está relacionado, ligado, entrelaçado, ou seja, o poder Judiciário pertence a trinca do poder, diferente do Legislativo e Executivo os cargos não ocupados via eleições, mas por concurso público, pela importância das atribuições eles também possuem garantias, como explicitado na obra de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

A Constituição Federal outorgou importantes garantias ao Poder Judiciário, como meio de lhe assegurar autonomia e independência para o imparcial exercício da jurisdição. Essas garantias, portanto, não devem ser vistas como privilégios dos magistrados, mas sim como prerrogativas que asseguram, ao próprio Poder Judiciário, a necessária independência para o exercício de suas

relevantes funções constitucionais, sem ingerência e pressões dos Poderes Legislativo e Executivo. (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional Descomplicado, p. 679).

Aqui as razões são as mesmas do Poder Legislativo e Executivo, as garantias em nada têm a ver com a pessoa em si, mas com a função ou cargo. Imagine que um traficante poderoso é condenado a pena máxima, ser juiz incorre riscos, se não for dada a devida proteção, exercer essa função é praticamente impossível.

São membros do judiciário: Oficial de Justiça, Juizes, Desembargadores, Ministros dos Tribunais superiores. Essa galera tem uma relevância inquestionável, mas até eles devem seguir os parâmetros das leis, mas devido a função e não ao ser humano, o tratamento a esses membros vai ser diferenciado.

Na lei orgânica da magistratura enfatiza o que foi exposto anteriormente:

Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (Lei Orgânica da Magistratura, Art. 33. Inc. II).

Analisando o artigo é possível captar que um Juiz não pode ser autuado por qualquer coisa, isso é competência de um Tribunal ou Órgão especial, agir diferente é incorrer em erro.

Outras autoridades que merecem estudos, é a Autoridade do Ministério Público que apesar de não pertencerem ao Poder Judiciário, são tão importantes quanto, como assevera Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino:

A Constituição Federal, em plena harmonia com o sistema de "freios e contrapesos" (checks and balances), instituiu o Ministério Público como um órgão autônomo e independente, não subordinado a qualquer dos Poderes da República, consistindo em autêntico fiscal da nossa Federação, da separação dos Poderes, da moralidade pública, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias constitucionais. (Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional Descomplicado, p. 738).

Como podemos notar a CF concedeu lugar especial ao ministério público, ele faz parte do sistema e contribui para seu equilíbrio.

Como instituição organizada o MP tem uma grande estrutura, cada parte tem um papel a desempenhar, isso fica mais claro no Art. 128. CF:

Art. 128. O Ministério Público abrange  
I - o Ministério Público da União, que compreende:  
a) o Ministério Público Federal;  
b) o Ministério Público do Trabalho;

- c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Mesmo fracionado, todas as pessoas que compõem essa estrutura pertencem à mesma instituição, mas isso não tira a autonomia que existe entre elas, isso fica explícito na obra de Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino.

A unidade do Ministério Público significa que seus membros integram um só órgão, sob única direção de um procurador-geral. O princípio da unidade, porém, há que ser visto como “unidade dentro de cada Ministério Público”. Não existe, em face do tratamento constitucional, unidade entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos estados, tampouco entre o Ministério Público de um estado e o de outro, e nem mesmo entre os diferentes ramos do Ministério Público da União. (Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino, p. 740).

As finalidades do Ministério Público são respeitáveis, se observamos atentamente o art. 127 vislumbramos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. CF. art. 127

A finalidade do ministério público é tão importante que ele fica responsável pela defesa da ordem jurídica, ou seja, inúmeras responsabilidades, o Ministro do STF Gilmar Mendes explica:

O Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa. (Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, p.1402).

Todo cidadão é dotado de responsabilidades, vimos que o MP possui várias, no entanto os integrantes que compõem essa nobre instituição também dispõem de direitos. Essas garantias são para que o funcionário tenha o melhor desempenho possível pois estes estão expostos a pressões e receios, O Ministro d STF Gilmar Mendes foi feliz em sua explanação:

A relevância da sua atividade para o regime republicano democrático indica a necessidade de preservar o membro do Ministério Público de temores e de perseguições, que lhe inibam o exercício funcional desassombrado. Sensível a isso, a Constituição de 1988 estabeleceu garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios. (Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, p.1404).

Diante dos fatos narrados, capitamos que o MP é indispensável e que tem um papel considerável a cumprir, no capítulo IV, seção I o Ministério Público está no rol “das funções essenciais à justiça”.

O policial deve saber identificar uma autoridade e como proceder, por não serem os componentes do MP recebem um tratamento distinto em razão do cargo que estão investidas, na lei orgânica nacional do MP dispõem:

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça. Lei orgânica nacional do MP, Art. 40. Inc. III.

Outras autoridades de muita relevância são os diplomatas, estes são revestidos de privilégios que estão além de um juiz ou promotor, isso se dá, porque esse tipo de autoridade representar um Estado soberano.

Os diplomatas mediadores, ponto de ligação entre nações, é natural que as prerrogativas dessa classe sejam tão grandes, a natureza da função, o grau de importância, ou seja, o profissional tem que ter liberdade para trabalhar. Para elucidar imagine que um diplomata brasileiro vá para França em missão, quando ele chegar ao estrangeiro ele estará revestido e protegido por leis brasileiras, logo, se um crime for cometido por ele às autoridades Francesas não o alcançaram, porque esses diplomatas estão vinculados apenas e somente à legislação do seu País.

Pode parecer um pouco de exagero, mas o Policial Militar tem que ter conhecimento desse tipo de situação, uma atitude ou ação mal pensada pode estremecer uma relação entre nações além de gerar uma tremenda dor cabeça para o agente de segurança.

Segundo o POP PMGO “imunidades diplomáticas são absolutas” e ainda completa:

A imunidade diplomática é uma forma de imunidade legal e uma política entre governos que assegura às missões diplomáticas inviolabilidade, e aos diplomatas salvo-conduto, isenção fiscal e outras prestações públicas, bem como de jurisdição civil, penal e de execução. a. Agentes diplomáticos: têm imunidade em relação ao cometimento de qualquer crime. São eles: os embaixadores, funcionários das embaixadas, funcionários de organizações internacionais, Chefes de Estado, sua família, membros da comitiva e qualquer representante oficial de um país estrangeiro; b. Agentes consulares: possui imunidade quanto aos atos praticados no exercício da função. Imunidade parlamentar – art.53 da CF, alterado pela emenda constitucional 35/2001. (Pop 304, item 4.3, Pg. 233).

O intuito do trabalho é esclarecer alguns pontos relativos em como a atuação do policial deve proceder diante dessas alteridades, compreender as particularidades de cada uma delas.

As autoridades com imunidades diplomáticas não podem ser presas em hipótese alguma, as prerrogativas inerentes a eles são absolutas mesmo que cometa um crime, mas isso não quer dizer impunidade, essas pessoas estão afetas as leis de seus países de origem.

Elencadas algumas alteridades é imprescindível que pontuemos o que são os tais crimes inafiançáveis, apenas pela definição “inafiançável” inferimos que se trata de crimes mais graves e, portanto, puníveis com maior rigor, segundo a constituição federal:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (CF, Art.5º, incs. XLII, XLIII, XLIV).

Foi definido os tipos de autoridades, prerrogativas, limites e alcance, lembrando que o trabalho é pautado no POP 304, sendo assim o policial deve estar ciente de suas atribuições e prestar um bom serviço.

Foi dito que as autoridades parlamentares só podem ser presas em caso de flagrante delito de crime inafiançável, mas do contrário:

“Não se tratando de crimes inafiançáveis, cabe ao policial militar cessar, o crime identificando o parlamentar, bem como arrolar testemunhas para que sejam elaborados o BO/PM e o relatório circunstanciado do fato para encaminhamento ao órgão Parlamentar correspondente.” (POP 304, ITEM 4.2, pag. 233).

Como pode ser visto o tratamento despendido não o mesmo comparado ao cidadão comum, novamente é bom salientar que o trato diferenciado é em decorrência da função desempenhada e não da pessoa, e o policial deve ter ciência disso.

## Discussão

O POP 304 foi a base de todo o trabalho, “Atendimento envolvendo autoridades”, o procedimento operacional traz algumas peculiaridades, o policial deve tratar todos com igualdade, a diferença aqui em nada tem a ver com a pessoa, mas com o cargo que essa ocupa. Mas foi necessário buscar outras fontes, o POP em questão é um entre vários.

Em se tratando de funções Estatais e o funcionamento, o Direito Constitucional tornou-se um opção interessante, pois, ele consegue abarcar inúmeras situações, inclusive as pessoas incumbidas de organizar, planejar e administrar o Estado.

A começar pelos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro dessa tríplice existe autoridades policiais e judiciárias que possuem algumas facilidades, compreender as funções e a importância para o sistema desperta o comprometimento e assim fica menos difícil.

Como foi dito, o POP 304 elenca as situações hipotéticas e as doutrinas, leis orgânicas, servirão como instrumento de aprofundamento.

Mas será que isso é relevante, Goiás é bem diferente de Brasília, não existem tantas autoridades, mas quando se fala de profissão Policial Militar tudo pode acontecer, e quando uma pessoa olha para um policial, vê um cara treinado e especializado.

## Conclusão

O presente trabalho não visa esgotar o tema, mas sim uma peça de conhecimento para agregar em uma futura pesquisa. O tema “ocorrência envolvendo autoridades” foi tirado do Procedimento Operacional Padrão 304 ou POP 304, nesse processo de duas páginas contem a descrição dos tipos de autoridades e como a Policia Militar deve se portar se alguma delas estiver cometendo um crime, por exemplo, à principio o trabalho visava falar sobre o procedimento em si, mas no decorrer das pesquisas o mesmo se ateuve aos tipos de autoridades, prerrogativas, limitações e como seria uma possível intervenção (esse tipo de ocorrência não é frequente).

Como o tema envolve autoridades a linha de pesquisa abrangeu doutrinas de direito, Constitucional em sua grande maioria, e leis orgânicas, tendo o POP 304 como

linha mestre, mas infelizmente não encontrei nem uma obra que abordasse esse tema “ocorrência envolvendo autoridades” de maneira específica.

O objetivo do trabalho era esclarecer e trazer novas informações para as pessoas que trabalham com segurança pública, como foi dito, esse tipo de ocorrência não é comum, até por existir certa blindagem a esses indivíduos (autoridades), mas até eles tem limites, e dentro da legalidade que o Policial Militar deve agir, para garantir a ordem e não se comprometer.

Dentre outros problemas além do tempo, a Policia como um todo não produz tanto conteúdo (realidade que vem mudando), a principio, o foco era falar sobre o procedimento, como abordar, as situações, para onde levar, dentre outros, mas como não foi possível, foi feita uma adaptação, informações foram extraídas de vários lugares e o panorama foi modificado, portanto, a abordagem ao assunto está relacionada aos tipos de autoridades e às espécies de prerrogativas.

Como o trabalho mudou durante sua produção espero que sirva de base ou possibilite novos estudos, o procedimento propriamente dito, poderia ser explanado, e se possível com exemplos concretos para uma melhor compreensão, sem falar que destes pode surgir outra linha de estudo de relevância para Policia Militar.

O processo foi árduo, mas gratificante, várias informações novas surgiram e é magico como um texto pode ser abordado de várias maneiras, em nem um momento esgotar o tema era um objetivo, mas sim trazer à luz pontos obscuros ou pouco relacionados, a Policia Militar tem inúmeras atribuições, ela é do povo e para o povo, então, quanto mais informado e esclarecido, melhor será o trabalho prestado.

## REFERÊNCIAS

### DOIS AUTORES

Direito Constitucional descomplicado I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

### DOIS AUTORES

Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012

Polícia Militar de Goiás.

Procedimento Operacional Padrão / Polícia Militar de Goiás.

3 ed, rev. e emp. – Goiânia: PMGO, 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil.

51ª edição

Centro de Documentação e Informação

Edição Câmara

Brasília | 2017.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979.

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.